

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.222, DE 2003

Substitui no § 2º do art. 1.184 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a expressão "Técnico em Ciências Contábeis" por "Contabilista".

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Tendo sido designado relator da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido distribuída, em 2003, para a relatoria do nobre Deputado Ricardo Fiuza, que apresentou parecer, mas não o viu apreciado neste Órgão Técnico. Ao analisar a matéria e o parecer exarado, constatei que a peça se encontra bem elaborada e atualizada. Assim, rendo minhas homenagens ao ilustre relator que me antecedeu nessa honrosa tarefa e reproduzo aqui as suas lições, na sua maior parte.

Como indica a ementa, a proposição em epígrafe visa a substituir a citada expressão – constante do Código Civil de 2002 – por palavra que, no entender daquela Comissão, evitaria desnecessárias dúvidas e futuros questionamentos judiciais.

Após longo intervalo, o projeto encontra-se ainda nesta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve apreciar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Igualmente, constato que a proposição respeita os preceitos de cunho material da Constituição Federal e está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, entendo oportuna a proposição em exame, considerando que a boa hermenêutica impõe a exatidão terminológica, de sorte a não prejudicar a interpretação e a aplicação das normas legais, mormente quando estão “encadeadas” entre si, como é o caso presente.

Ademais, manda a boa técnica legislativa que as normas legais contenham palavras e expressões de fácil e clara interpretação, de modo a evitar confusões e até mesmo – como indica a justificativa do projeto – questionamentos judiciais.

Opino, então, **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.222, de 2003, e por sua aprovação, no mérito.**

É o voto.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator